



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085401-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUTH SIQUEIRA DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58589

AGRV.N°: 2085401-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE ITAQUERA — 2ª VC

AGTE.: RUTH SIQUEIRA DOS SANTOS

AGDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 79/80 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, que indeferiu pedido de justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi observado que auferir renda líquida não superior a três salários mínimos e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Alega que o valor auferido é utilizado integralmente com despesas para seu sustento e da sua família, conforme documentos que seguem anexos. Assevera que comprovou a sua impossibilidade de arcar com

as custas e despesas processuais, pleiteando a concessão do benefício na petição inicial e juntando declaração de hipossuficiência. Afirma que os documentos que seguem em anexo comprovam a sua hipossuficiência econômica. Argumenta que o pedido foi indeferido sem oportunizar à agravante comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e que nunca se negou a juntar documentos. Argumenta que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assevera que o indeferimento da benesse impede que a agravante usufrua do seu direito de acesso à justiça. Afirma que cabe à parte contrária contestar o pedido de justiça gratuita, tendo o ônus de comprovar a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Aduz que ser comerciante e ter contratado advogado particular não comprova que a parte tenha estabilidade financeira. Ressalta que o juiz só deve indeferir o pedido quando tiver fundadas razões e que no caso sequer foi permitido que a agravante comprovasse a sua necessidade. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 62) e sem apresentação de contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício pretendido.

Analisando os autos de origem, verifica-se

que a agravante auferir renda em valor superior ao da média nacional e está assistida por advogado constituído.

Analisando os extratos bancários juntados, observa-se que a agravante não possui despesas elevadas a fim de comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais irá prejudicar o seu sustento.

E ademais, o valor da causa não se mostra elevado, não havendo evidência que a agravante não possua condições de arcar com o recolhimento das custas processuais.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator